



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000324/00-49
Recurso nº 167.437 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.030 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1997 a 2000
Recorrente ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997,1998,1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Deve ser anulada a decisão recorrida que deixou de enfrentar todas as matérias argüidas na impugnação por se constituir em cerceamento do direito de defesa.

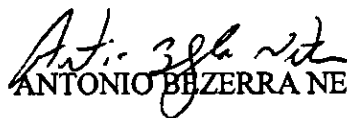
Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão recorrida para que outra seja proferida, manifestando-se sobre a matéria não analisada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, CARLOS PELÁ, REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 10-12.859, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Trata-se de pedido de restituição dos tributos retidos do contribuinte (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, no valor total de R\$120.856,42. O pedido foi apresentado em 27/09/2000 (fl. 1). Com base neste crédito, o contribuinte apresentou os pedidos de compensação de fls. 37 a 64.

Em 02/12/2005 a autoridade administrativa exarou despacho decisório (fls. 126 e 127) amparada no Parecer DRF/POA/SEORT nº 558, de 01/12/2005, no qual reconhece parcialmente o direito creditório do contribuinte no valor de R\$87.904,99, homologando as compensações efetuadas até esse limite.

O não reconhecimento do direito creditório no montante pleiteado fundou-se no fato de a autoridade ter reconhecido o direito à isenção somente a partir de junho de 2000, data em que foi concedida o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 14/02/2005 (fl. 129).

Em 13/01/2006 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no qual não discorda dos fundamentos que levaram às conclusões do despacho decisório, apenas apresentando comprovantes que, no seu entender, demonstram o atendimento das condições da legislação para o reconhecimento de parte dos valores negados (fls. 131 a 136)."

A DRJ, por unanimidade de votos, DEFERIU EM PARTE a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa:

ENTIDADE ISENTA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS PELA FONTE PAGADORA. RESTITUIÇÃO. *Comprovado o direito à isenção das contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, o contribuinte faz jus à restituição das parcelas retidas*

pela fonte pagadora, podendo utilizar o direito creditório respectivo para a compensação de tributos devidos."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, aduzindo o seguinte:

que não foi analisado o valor referente ao período de 1997 – segue novamente cópia do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e Termo de Resilição;

do período de 1999/2000 foi considerado somente a isenção de CSLL e Cofins, sendo que conforme Parecer DRF/POA/SEORT nº 558, de 01 de dezembro de 2005, item 6 concluiu: "... Certificado de Entidade de fins filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, são suficientes para a caracterização da isenção tanto do IRPJ quanto das Contribuições.". Como a entidade foi criada em 19/03/1999 ela estava sob a proteção da entidade de origem – Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis, até conseguir o seu próprio certificado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade apresentou comprovantes que, no seu entender, demonstrariam o atendimento das condições da legislação para o reconhecimento de parte dos valores negados (fls. 131 a 136).

Em relação à negativa relativa ao ano de 1997 assim se pronunciou a DRF em seu despacho decisório:

"Quanto ao IRRF sobre rendimentos pagos à Beneficência Camiliana do Sul, ocorridas no ano-calendário de 1997 nos valores de R\$ 545,86 (fl.02) e R\$ 1.189,89 (fl.08), totalizando R\$ 1.735,65, não há comprovação do atendimento das condições estabelecidas pela legislação para a não retenção de IRPJ e CSLL".

A interessada fez 2(dois) pleitos, amparados por documentação trazida na fase impugnatória: o primeiro relativo ao ano-calendário de 1997, relativa à Beneficência Camiliana do Sul – Hospital Estrela (CNPJ 83.506.030/005-25) e o outro relativo ao período de 1999 a 2000, CNPJ 03.123.393/0002-08.

A esse respeito assim decidiu a DRJ apenas em relação ao segundo pleito:

"(...) Ocorre que o contribuinte anexou à sua manifestação de inconformidade cópia autenticada do ato declaratório nº 35239.0002050/99-35, emitido pelo INSS, no qual foi declarado que o contribuinte "teve seu pedido deferido, por ter cumprido as condições do art. 55 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 206 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, podendo usufruir da isenção a partir de 19/03/1999 [...]".

Com isto conclui-se que o contribuinte estava isento, desde março de 1999, das contribuições destinadas à seguridade social provenientes do faturamento e do lucro, referidas no art. 23 da Lei nº 8.212, de 1991 (CSLL e Cofins), cabendo-lhe a restituição dos valores retidos com base no disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Isto posto, voto por deferir parcialmente o pedido do contribuinte, para reconhecer o direito creditório relativo à Cofins e a CSLL retidas entre março de 1999 e maio de 2000."

Alega a recorrente, entre outras razões, que a decisão de primeira instância foi omissa quanto à isenção referente ao ano de 1997, relativa à Beneficência Camiliana do Sul

– Hospital Estrela (CNPJ 83.506.030/005-25) – Retenções: R\$ 545,86, R\$ 545,86 e R\$ 1.189,79.

De fato, a decisão de primeira instância passou ao largo dessa matéria, omitindo-se completamente sobre a questão. Limitou-se a analisar o outro pleito do CNPJ 03.123.393/0002-08, onde resolveu deferi-lo em parte para reconhecer o direito creditório relativo à Cofins e a CSLL retidas entre março de 1999 e maio de 2000.

Deixou, portanto, de analisar os documentos de fls. 181 a 183 e justificar a motivação da negativa.

Cabe salientar que a motivação dos atos processuais no processo administrativo fiscal é obrigatória por expressa previsão legal.

O art. 50 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devam ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram (art. 50). Por ser ato vinculado, não há margem para discricionariedade, sendo necessário que o julgador, ao decidir sobre a lide, justifique por que acatou ou não a posição do autuado ou interessado.

Por todo o exposto, voto por ANULAR a decisão recorrida para que outra seja proferida, dessa feita manifestando-se sobre a matéria não analisada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de março de 2009.


ANTONIO BEZERRA NETO